



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/03, de 19 de dezembro de 2003.

Institui no Município de Coronel Vivida a Contribuição para custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

AUTORIA: Vers: Altanir Dallastra, Antônio Ribeiro, Edegar Pedro Shnormberger, Enedina Foppa Betanin, Fermino Cardoso dos Santos, Valdir Castanha, Valcir Manoel Lasta, Vandrê Marcos Spanholi

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e o Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Coronel Vivida a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único — O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de praças, vias e logradouros públicos, da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Perímetro Urbano do Município de Coronel Vivida.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no Perímetro Urbano de Coronel Vivida.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no Perímetro Urbano do Município, que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será de 10%(dez por cento) do valor consumido, não podendo ser cobrado valor superior a R\$ 25,00(vinte e cinco) reais.

Parágrafo único – Não será cobrado a COSIP na área rural do Município de Coronel Vivida.

Art. 5º - A contribuição dos imóveis não edificados será de 0,06 da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada.

Art. 6º - O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes será determinado mediante aplicação do reajuste tarifário estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse no décimo sexto dia do mês subsequente do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o «caput» deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública — FUMIP, de natureza contábil e administrada pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o «caput» do art. 8º, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias de dezembro de 2003.


Ver. Antônio Ribeiro